



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12-12/003-679/2013
Data 13 / 11 / 2013 Fls. 261
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) Consultor(a)
AGU/TERSA
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/679/2013.
Data de autuação: 13/11/2013.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: PROLAGOS/GOVERNO DO ESTADO DO RJ - SEA/MUNICÍPIOS -
PROTOCOLO DE INTENÇÕES. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA
RECUPERAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL DA LAGOA DE
ARARUAMA E RIO UNA.

Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão do recebimento em 08/11/2013 da Carta Prolagos nº. 1349/2013¹, a qual possui, em suma, o seguinte teor:

"(...) Reportamo-nos a Vossa Senhoria para encaminhar cópia de Protocolo de Intenções que está sendo firmado entre o governo do Estado do Rio de Janeiro, os municípios da área da concessão e a Prolagos S/A, com o fim de ampliação das obrigações contratuais pelo montante de R\$56,8 milhões, a serem subsidiadas por meio de repasse de verbas do governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios, conforme termos avençados, visando a não ocorrência de impacto na tarifa em face das novas obras elencadas no documento.

O documento está em fase de assinaturas e, posteriormente, servirá de suporte para encaminhamento de projeto de Lei aos legislativos respectivos, pelo Governo e pelos municípios integrantes da área da concessão, com o fim de validação do subsídio a ser prestado.

O envio do documento tem como objetivo formalizar ciência a essa Agência Reguladora quanto as providências que estão sendo tomadas e os termos do referido Protocolo".

¹ Fls. 04/05.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-679/2013

Data 13 / 11 / 2013 Fls. 262

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria do Conselheiro
AGU/ARSA
ID Funcional: 2054136-8

Consta às fls. 06/09 o Protocolo de Intenções, datado de 09/09/2013 e assinado pelo então Secretário de Estado do Ambiente e pelos então Prefeitos dos municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande, porém pendente, à época, de assinaturas pelos prefeitos de Arraial do Cabo e Cabo Frio e pelo presidente da Prolagos.

No referido documento, de fls. 06/09, consignou-se:

"(...) Considerando a deliberação Fecam nº 311/13 de 16 de agosto de 2013, que aprova a aplicação de recursos financeiros do fundo em projetos e obras de esgotamento sanitário para recuperação e controle ambiental da Lagoa de Araruama e Rio Una;

Considerando, por fim, o interesse público de que se reveste a execução dessas obras a recuperação e controle ambiental da lagoa de Araruama e Rio Una e a coleta adequada dos esgotos sanitários em prol do meio ambiente e da saúde pública,

As partes resolvem firmar este PROTOCOLO DE INTENÇÕES, que será regido pela legislação pertinente e mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Constitui objeto do presente Protocolo: (i) a ampliação das redes coletoras de esgotos no município do Armação dos Búzios; (ii) o projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação dos Búzios); (iii) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia; (iv) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba Grande e (v) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio.

Cláusula Segunda - A Concessionária Prolagos, em atendimento à solicitação formulada pelos demais signatários do presente Protocolo, se responsabilizará, depois de firmado o aditamento do contrato de concessão, pela totalidade dos investimentos na ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Armação dos Búzios, citada na Cláusula Primeira, item (i), no valor previsto de R\$ 17.483.930,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais); no projeto de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.679/2013
Data 13/11/2013
Rubrica
Carla Bastos Reis
Assessoria Jurídica
ID Funcional: 2054136-8

pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos Jardim Esperança (Cabo Frio) e São José (Armação dos Búzios), item (ii), pelo valor de R\$14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais); pela ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia, item (iii) R\$ 10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais); pela ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba grande, item (iv) R\$5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil e cento e noventa reais) e pela ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio, item (v) R\$8.720.020 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais).

Cláusula Terceira - O Estado, juntamente com os municípios, arcará com o reequilíbrio do contrato de concessão com o ressarcimento do investimento total de R\$56.826.230,00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta reais) de que trata a Cláusula Segunda, tendo em vista que a ampliação dos sistemas, objeto do presente Protocolo, não fez parte das obrigações assumidas pela concessionária, nos termos do Contrato de Concessão CN nº 04/96.

Parágrafo Primeiro - Para a amortização dos investimentos, o Estado fará uso dos recursos previstos nas resolução Fecam nº 311/2013, no valor de R\$14.864,500 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas pela AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.

Parágrafo Segundo - Para a amortização dos investimentos, os municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Cabo Frio farão uso dos recursos angariados com o ICMS Verde, nos valores respectivos de R\$ 17.483.930,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais), R\$ 10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e noventa reais), R\$



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003-679/2013
Data 13 / 11 / 2013 Pgs. 269
Rubrica
Carla Bastos Reis
Assessoria Jurídica - Conselheiro
AGASA
ID Funcional: 2054136-8

5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez reais e cento e noventa reais) e R\$8.720.020,00 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais), em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas pela AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, iniciando o repasse em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição da AGENERSA.

As despesas suportadas para a operação dos sistemas serão objeto de reequilíbrio contratual, a ser estabelecido pela AGENERSA no mês consecutivo à entrada em operação dos sistemas de transposição e coleta, escopo deste protocolo.

A data-base dos orçamentos que compõem o valor apresentado neste parágrafo é de julho/2012.

Parágrafo Terceiro - *O Estado e municípios viabilizarão os decretos de desapropriação das áreas necessárias à implantação das wetlands e demais instalações, cabendo à concessionária o pagamento dos custos advindos de tal ação, conforme orçamentos dos projetos.*

Cláusula Quarta - *O presente protocolo manifesta intenção das Partes, convertendo-se, após avaliação da AGENERSA, em termo aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO.*

Cláusula Quinta - *Quaisquer alterações ao presente protocolo devem ser feitas por documento escrito e assinado pelos representantes legais de todas as Partes.*

Cláusula Sexta - *Fica eleito o foro da Comarca da Capital para dirimir toda e qualquer dúvida acerca dos termos do presente Protocolo de Intenções, renunciando as partes a quaisquer outros, por mais privilegiado que sejam".*

Em Reunião Interna realizada no dia 12/11/2013 o presente processo foi distribuído a minha relatoria, conforme se observa às fls. 14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CASAN emitiu a Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 130/2013 de fls. 16/17, onde conclui:

"(...) Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento está de acordo com a proposta contida no objeto do citado Protocolo de Intenções, cabendo ainda uma análise específica da CAPET, no tocante aos reflexos desses investimentos no equilíbrio do Contrato de Concessão, bem como, a apresentação pela Procuradoria da AGENERSA de um parecer sobre os aspectos jurídicos que a matéria requer.

Entendendo ter atendido à solicitação contida no despacho, acima citado, e nada mais havendo a expor, esta Câmara de Saneamento encerra a presente Nota Técnica, ficando à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários".

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 178 de 04/12/2013, a Prolagos apresentou a Carta 1547/2013² acrescentando, em síntese, o seguinte:

"Os Planos de Saneamento Básico dos municípios, já em fase de conclusão, identificaram necessidade de investimentos da ordem de mais de R\$1 bilhão para implantação de redes separativas na extensão de todos os municípios atendidos em esgotamento sanitário pela Prolagos, de modo que os investimentos atualmente previstos no contrato de concessão estão muito aquém de atendimento a esta necessidade.

Entretanto, sensível as necessidades regionais, os governos estadual e municipais pretendem, o primeiro no escopo do Programa Pacto pelo Saneamento e os demais fazendo uso das verbas que recebem da Secretaria de Estado do Ambiente, justamente por ações de proteção ao meio ambiente, afetas ao ICMS Verde, reinvestir no saneamento do município, com foco na melhoria das condições ambientais da população e ao mesmo tempo

² Fls. 25/27.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/0031679 2013
Data 13/11/2013
Rubrica: Carlos Bastos Reis
Assessor Jurídico
ID Funcional: 2054136-8

poupando o cidadão de desembolsos, o que ocorreria caso o sistema a ser ampliado tivesse que ser custeado pelo usuário.

O subsídio (data base JUN/2012) está, desta forma, subdividido:

I. Estado do Rio de Janeiro: R\$ 14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais)

II. Município de Armação de Búzios: R\$17.483.930,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais)

III. Município de São Pedro da Aldeia: R\$10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e noventa reais)

IV. Município de Iguaba Grande: R\$5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil, cento e noventa reais)

v. Município de Cabo Frio: R\$8.720.020,00 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais)

Neste momento, o Protocolo de Intenções acaba de ser assinado pelas partes e foi direcionado a Secretaria de Estado do Ambiente. O Governador do Estado deverá apresentar a ALERJ - Assembléia do Estado do Rio de Janeiro um Projeto de Lei com suas justificativas, em atendimento ao que dispõe o art. 11 da Lei nº 2.831/97.

Também os municípios deverão ser consultados por essa Agência Reguladora sobre a aprovação em suas câmaras municipais dos subsídios a serem conferidos, visando o não impacto nas tarifas do contrato de concessão.

O repasse dos investimentos, os quais serão antecipados pela concessionária, se dará em 07 (sete) parcelas anuais, tanto para o Estado do Rio de Janeiro quanto para os municípios. O valor de cada parcela deve ser estabelecido pela Agência Reguladora, em face da sua condição de fiscalizadora do contrato de concessão.

O encaminhamento a essa Agenersa dos projetos relacionados ao protocolo de intenções aguardará a tramitação da regularização dos subsídios, bem como o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Consta às fls. 33/34 o Ofício SEA/SSE Nº 159/13, por meio do qual a Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado do Ambiente em 19/12/2013 solicita providências para elaboração de novo termo aditivo ao contrato de concessão, nos seguintes termos:

"(...) Solicito que sejam tomadas providências para elaboração de novo termo aditivo à Concessão Pública dos serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo, resultado da CN nº 04/96 SOSP ERJ, conforme Protocolo de Intenções anexo, assinado em 09 de setembro de 2013.

Há interesse dos Municípios, Estado e concessionária para executar as obras de implantação de redes separativas de esgotamento sanitário nos municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Cabo Frio e de implementação do projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança - em Cabo Frio - e São José - em Armação dos Búzios.

Segundo o referido protocolo as obras serão executadas pela concessionária Prolagos que arcará com o investimento inicial. A fim de que o investimento não seja repassado para a tarifa, o Estado e os municípios arcarão com o ressarcimento dos valores investidos, cada qual com o valor relativo à sua parte, no prazo de 07 (sete) anos a contar da assinatura do Termo Aditivo do contrato de concessão, garantindo assim o equilíbrio do contrato.

O Estado e os municípios aprovarão, respectivamente, na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e nas câmaras municipais, os projetos de lei para a autorização dos investimentos. Na SEA, em 12 de dezembro de 2013, foi aberto o Processo nº E-07/001.822/13 a fim de concretizar tal ação.

Ressalto que pleito em questão atende aos interesses públicos, por estar em acordo aos interesses da população, diagnosticados e ressaltados no



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Especial
Processo nº E-12/003.679/2013
Data 13 11 2013
Rubrica: Carlos Bastos Reis
Assessor Jurídico
Inscrição nº 2054136-R

processo de mobilização social na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, em todos os municípios citados.

Desta forma venho solicitar que a AGENERSA avalie o projeto em anexo, conduza os cálculos necessários e elabore a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão, considerando:

- *A obras que serão realizadas a serem executadas imediatamente após a celebração do novo termo aditivo;*
- *O ressarcimento pelo Poder concedente, em sete parcelas anuais a contar da assinatura do Protocolo de Intenções, incluindo os reajustes que couberem;*
- *O interesse público conforme definido nos Planos Municipais de Saneamento Básico.*

Cabe esclarecer que os recursos financeiros por parte da SEA serão aportados pelo FECAM, tendo sido aprovados por meio da deliberação FECAM nº 311/2013.

Conforme processo similar efetuado para as obras de Praia Seca - Araruama, concluímos, com subsídios no parecer da PGE, ser viável que a Secretaria de Estado do Ambiente, representando o esgotamento sanitário. No entanto, conforme orientação e tendo em vista atender o inciso II, do art. 11, da lei estadual 2.831/97, a SEA encaminhará previamente à ALERJ solicitação de autorização legislativa para concessão de outorga de subsídios pelo Poder Concedente.

Desta forma, solicitamos celeridade em sua análise.

Tão Logo as leis estejam aprovadas pelo poder legislativo, remeteremos a esta Casa".

Às fls. 35/38 consta o Protocolo de Intenções assinado pelo então Secretário de Estado do Ambiente, pelos então Prefeitos dos municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande, bem como pelo Presidente da Prolagos, pelo Secretário



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.679/2013

Data: 13/11/2013

Rubrica:

Conselheiro
Assessor
ID Funcional: 2954136-8

Executivo do Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) e pelo Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado do Ambiente.

Às fls. 39/44 consta a minuta do projeto de lei autorizativa de outorga de subsídios à Concessionária pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em seguida, o presente processo foi remetido à CAPET desta AGENERSA, que emitiu o Parecer Técnico nº 001/2014 de fls. 46/49, de onde se extrai:

"(...)

ANÁLISE TÉCNICA

7. *Compulsando os dados extraídos do Plano de Investimentos aprovado pela Segunda Revisão Quinquenal da Concessionária, verificamos que os municípios possuem rubricas próprias para a construção de redes elevatórias/recalque (exceto São Pedro da Aldeia) e Estações de Tratamento de Esgoto (todos), das quais pouco foi utilizado. Entendemos ser estritamente necessário que se faça um projeto totalmente apartado das intervenções originalmente estabelecidas, de forma a não haver conflitos, ou que as verbas remanescentes sejam alocadas nas rubricas de outros setores, notadamente a rede de abastecimento de água;*

(...)

10. *Como o Protocolo de Intenções já estabeleceu a data-base dos valores, em função da existência de orçamentos, sugerimos que os mesmos sejam trazidos ao processo, pois há uma dissintonia entre a informação prestada na NT CASAN 130/2013 e a condição de ressarcimento prevista no Protocolo, pois este estabelece a reparação pecuniária em parcelas anuais a partir de até 03 (três) meses após a assinatura do necessário Termo Aditivo, enquanto a NT informa que os Poderes Concedentes Municipais definirão os locais de implantação das obras e somente após esta etapa é que a Prolagos elaborará e apresentará os projetos para análise e aprovação desta AGENERSA. Os prazos de cada etapa podem ser elevados, o que implicará em transferência de recursos líquidos para a Concessionária antes do início de qualquer intervenção;*

11. *Sugerimos que do Termo Aditivo conste o prazo especificado para a realização de cada intervenção, de forma a se ter um quadro amplo do que faz parte efetiva do acordo ora estudado;*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/679/2013
Data 13 / 11 / 2013 270
Rubrica: Camil Bastos Reis
Assessor Jurídico
ID Funcional: 2054136-B

12. Sugerimos, ainda, que a prestação de contas seja feita nos moldes da estabelecida por esta CAPET para o processo E-12/020.382/2008, com o estabelecimento, pela Delegatária, de centros de custo individualizados para cada intervenção, bem como um rígido controle de material e custos, apartados de quaisquer vínculos com as obras contratuais normais previstas no escopo do Contrato e suas alterações diretas;

13. Por envolverem recursos não tarifários, informamos que não há qualquer impacto nos termos econômico-financeiros ora em vigor. Outrossim, sugerimos que a Prolagos faça um levantamento pormenorizado dos custos de operação e manutenção futuros advindos deste conjunto de obras ora pactuado, para que sejam levados na composição dos custos totais do próximo período revisional".

Em 16/01/2014 o presente processo foi remetido à douta Procuradoria desta AGENERSA, que, em detida análise dos autos, emitiu o parecer de fls. 54/60, onde opina:

"(...) pela realização de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN nº 04/96, a fim de contemplar as obras objeto do Protocolo de Intenções assinado pela PROLAGOS, Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da Concessão, ressaltando, ademais, que não há ponderação a ser feita ao Projeto de Lei acostado aos autos no que refere-se à esta AGENERSA".

A CASAN desta AGENERSA, em resposta à manifestação da douta Procuradoria, exarou o Despacho 03/02/2014 de fls. 62, in verbis:

"Atendendo a solicitação contida no despacho exarado pela Procuradoria Geral da AGENERSA, às fls. 61 do P.P., a CASAN tem a informar que a Prolagos já está orientada a elaborar os Projetos dos investimentos, elencados no Protocolo de Intenções, às fls. 06 a 09 do P.P., separadamente, sem haver possibilidade de surgir conflitos com verbas alocadas em qualquer outra rubrica.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003679/2013
Data 13 / 11 / 2013 Fls. 271
Rubrica: Carlos Bastos Reis
Assessor Jurídico
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Cabe acrescentar que a CASAN indicará que seja aberto um Processo Regulatório para cada investimento constante do citado Protocolo de Intenções, visando propiciar um acompanhamento mais eficaz desses investimentos".

Às fls. 63/64 a Procuradoria desta AGENERSA se manifesta quanto a necessidade de aguardar a aprovação do projeto de lei de fls. 39/44 para só então dar prosseguimento ao presente processo.

Consta às fls. 65 deferimento do pleito de extração de cópias do presente processo, formulado pelos patronos da Prolagos, conforme fls. 64/67.

Às fls. 73/75 constam a publicação e o Projeto de Lei nº 2824/2014 e às fls. 81 a publicação, em 10/04/2014, da Lei Estadual nº 6747 de 09/04/2014, que autoriza a outorga de subsídio pelo Estado na concessão pública dos serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo, visando a implementação de projeto de pós-tratamento por *wetland* dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança, no município de Cabo Frio, e São José, no município de Armação dos Búzios.

Consoante fls. 96, a Carta - PR/727/2014/PROLAGOS³ foi desentranhada do presente processo, tendo em vista que seu teor se refere ao objeto do Processo E-12/003.291/2013.

Às fls. 100/102 deferimento de vista do presente processo à Prolagos em 24/09/2014.

A CASAN em 16/03/2015 se manifestou às fls. 105 pela juntada ao presente processo de cópia do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 074/2015, enviado à Prefeitura de Cabo Frio. No ofício, constante de fls. 107/108, indagamos ao Prefeito:

"Visando emitir o respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a Concessionária Prolagos iniciar a execução das obras das Redes de Esgoto em Cabo Frio, consulto a V.Sa. sobre a data para a qual está prevista a autorização legislativa da respectiva outorga de subsídios".

³ Fls. 84/85.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.679/2013
Data 13/11/2013
Rubrica: [assinatura]
Assessor: [assinatura]
Folha 272
Assessor: 2054136-8

Vista dos autos deferida à Prolagos em 19/08/2015, conforme fls. 111/114.

Ofício da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio às fls. 117/118, requisitando informações acerca do presente processo, o que fora atendido em 23/11/2015, através do Ofício AGENERSA/PRESI nº 290/2015, de fls. 119/120.

Carta nº 02196/2015 às fls. 123/124, onde Prolagos solicita a aprovação final de minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em referência ao presente processo e ao Processo E-12/003.291/2013.

Em atendimento à esta Relatoria, a CASAN desta AGENERSA, em 07/07/2016, emitiu o Ofício AGENERSA/CASAN Nº 038/2016, por meio do qual solicitou à Prolagos informações sobre as tratativas com as Prefeituras dos Municípios de Cabo Frio, Iguaba Grande, Armação dos Búzios, referentes às aprovações das leis municipais autorizativas dos subsídios propostos para execução das obras objeto do presente processo, bem como sobre o andamento da elaboração do projeto de pós-tratamento por *wetland* dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto de Jardim Esperança e São José, constante do Protocolo de Intenções.

Nova vista dos autos à Prolagos em 15/07/2016, conforme fls. 129/133.

Carta PR/1566/2016 emitida pela Prolagos em 01/08/2016⁴, onde informa, em síntese, o seguinte:

"(...) Reportamo-nos a V. Sa. em atendimento ao Ofício acima referenciado por meio do qual nos foi solicitado informar quanto aos andamentos das tratativas junto as Prefeituras dos municípios de Cabo Frio, Iguaba Grande e Armação dos Búzios quanto as medidas necessárias para efetivação das obras presentes no Protocolo de Intenções, objeto do processo regulatório E-12/003.679/2013, passamos a informar;

Os municípios de Cabo Frio, Armação dos Búzios, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia contaram com todo apoio da concessionária quanto os procedimentos e ações necessárias para aprovação das leis pelas respectivas Câmaras Municipais visando o cumprimento presente nas

⁴ Fls. 151/157.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/679/2013

Data 13 / 11 / 2013 Págs. 273

Rubrica: Carlos Kastos Reis
Assessor do Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Deliberações AGENERSA 2193/2014 (Búzios) 2192/14 (Cabo Frio), 2221/2014 (Iguaba) e 2129/2014 (São Pedro da Aldeia).

A concessionária contratou projetos em atendimento ao referido Protocolo de Intenções e Deliberação da AGENERSA para ampliação/implementação das redes separadoras de esgotos nos municípios acima referidos.

Por meio do Processo Regulatório E-12/003.308/2014 essa AGENERSA recepcionou e aprovou projetos entregues pela Prolagos através do Relatório REL 145.B.E.PRB.001-0 para ampliação das redes coletoras de esgoto para o município de Armação dos Búzios, pelo montante de R\$ 17.483.933,71 (julh/12).

(...)

O início das obras está condicionado a comprovação pela concessionária da aprovação de Lei Municipal de Armação dos Búzios (vide art. 1º da Deliberação 2193/14, acima) autorizando o subsídio proposto no Protocolo de Intenções assinado pelo Prefeito de Búzios, em data de 09/09/2013. A empresa vem empreendendo esforços para a mais rápida aprovação da lei, tendo participado de diversas reuniões com o Prefeito, bem como apresentado na Câmara Municipal os benefícios das intervenções para o saneamento do município. Até a presente data não se tem notícia de aprovação da Lei, estando a concessionária impedida de realizar essas importantes obras para o município.

Já em Cabo Frio, a aprovação dos projetos enviados a essa AGENERSA pela Prolagos para ampliação das redes coletoras de esgotos, em atendimento ao mesmo protocolo de intenções e determinação desta AGENERSA se deu através do Processo Regulatório E-12/003.295/2014. A aprovação feita pela Deliberação AGENERSA 2192/14. Os investimentos montam R\$ 8.720.020,00 (base jul/12) e os projetos contemplaram redes separadoras de esgoto no Centro e bairro Braga de Cabo Frio.

A concessionária aguarda a aprovação da Lei Municipal para implantar os 13.847,12 metros de redes de esgotos e uma estação elevatória visando interligar essas redes a interceptores, direcionando os esgotos para a ETE,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-679/2013

Data 13 / 11 / 2013 Fls. 274

Rubrica

Caro, Vassos Reis
Assessor de Gabinete
ID Funcional: 2054136-B

por meio das mesmas. Atualmente são utilizadas redes de drenagens para coleta e transporte dos esgotos. Segue abaixo a Deliberação de aprovação das intervenções condicionadas a aprovação de lei municipal.

(...)

Em Iguaba Grande a situação não difere da mencionada para Cabo Frio. Os projetos relacionados as obras de redes separadoras foram encaminhados pela Prolagos a AGENERSA e devidamente aprovados por meio da Deliberação AGENERSA nº 2224/2014, nos autos do processo E-12/003.294/2014. A implantação está condicionada a aprovação da Lei Municipal, igualmente autorizado o subsídio.

(...)

Até o presente momento somente o Município de São Pedro da Aldeia, por meio de sua Câmara de Vereadores, aprovou a Lei Municipal nº 2.547/14, de iniciativa do executivo, autorizando o subsídio e a implementação das obras de esgoto, bem como o repasse em parcelas dos montantes que, necessariamente, devem ser antecipados pela concessionária para efetivação das intervenções.

No Município de São Pedro da Aldeia as obras que serão subsidiadas com fundos do ICMS Verde já foram iniciadas e beneficiarão os bairros Baleia, Ponta da Areia, Mossoró, Praça das Águas (Cemitério), São João (Canal Mossoró), Praia Linda, Baixo Grande e Ponta do Ambrósio..

(...)"

Na Carta - PR 1568/2016 de 01/08/2016⁵, a Prolagos, em complementação ao ofício anterior, informa a necessidade de desapropriação de áreas para execução das obras e os contatos com os municípios em relação às providências necessárias, bem como apresenta os documentos de fls. 162/167.

Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 074/2016 às fls. 168/170, onde a CASAN conclui:

"(...) Pelo exposto acima a CASAN conclui que embora o Protocolo de Intenções celebrado em 09 de setembro de 2013, entre a Secretaria de Estado do Ambiente

⁵ Fls. 160/161.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- SEA, os Municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e a Concessionária Prolagos, até a presente data, os Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande não estão atendendo ao compromisso firmado no citado Protocolo de Intenções, impossibilitando que possa ser dada a continuidade que o processo requer, principalmente, na elaboração do correspondente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

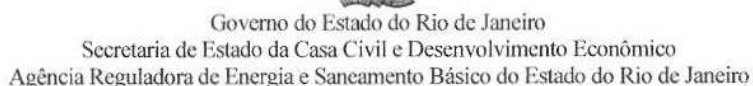
Cabe acrescentar que é necessário que os Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio e Iguaba Grande aprovem as Leis Municipais autorizando subsídios, utilizando recursos do ICMS Verde, para que a Concessionária inicie a implantação das obras que estão estabelecidas no Protocolo de Intenções.

Sobre essa matéria somente o Município de São Pedro da Aldeia aprovou a Lei Municipal nº 2.547/14 autorizando o subsídio para implementação das obras de esgoto, tendo a Concessionária elaborado o projeto, que já sofreu modificação a qual está em fase de aprovação pelo CODIR da AGENERSA. (...).

Quanto aos Municípios de Armação dos Búzios e Cabo Frio, para que seja possível a realização dos projetos das wetlands pela Concessionária, é necessário se obter a desapropriação das duas áreas onde serão feitas as intervenções, providências que são de responsabilidade das respectivas Prefeituras.

Finalizando, a CASAN sugere que o CODIR consulte as Prefeituras quanto as providências que estão sendo tomadas para que possam ser obtidos os benefícios ao meio ambiente e à população, que estão registrados no citado Protocolo de Intenções, possibilitando assim a AGENERSA dar prosseguimento ao Processo".

Consta às fls. 187 a Carta - PR/2142/2016 PROLAGOS, por meio da qual o Presidente da Concessionária informa, em 13/10/2016, que esteve pessoalmente com os prefeitos dos municípios envolvidos, com representantes do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e das Câmaras de Vereadores, explicando a importância do processo. Informa, ainda, que encaminhou cartas às Câmaras de Vereadores e ao Consórcio, sem resposta até então, conforme documentos colacionados às fls. 188/191.



Service Público Estadual
Proposta nº 18-12/003.679 2013
Data 13/11/2013
Rubrica: [Assinatura] 276
[Assinatura] Conselheiro
[Assinatura] 2054136-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/679/2013
Data 13 / 11 / 2013
Rubrica Carlos Reis
Assessor Jurídico
Inscrição nº 2054136-8

Tenha-se em mente, empregando-se aqui o manejo da analogia, que a presente ponderação foi realizada no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003/291/2013 pela subsecretaria jurídica da Casa Civil, quando exigiu ratificação pela AGENERSA quanto à viabilidade de 'realização desses investimentos' somente (...) através da instituição de subsídio (art. 11, I, Lei estadual nº 2.831/97)'. No entanto, em 2014, a CAPET, mediante Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 100/2014, consignou a importância dos aportes pelo FECAM. Na ocasião, analisou o cenário sob o crivo do comprometimento das verbas futuras, deixando, contudo, de emitir um pronunciamento pontual quanto à viabilidade ora apontada por aquela pasta.

Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos 'prospectivos' à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão.

Todo cuidado é pouco quando estamos diante de um cenário de grave fragilidade financeira que acomete alguns estados da federação. Neste sentido, as obras deverão prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA.

Ao ensejo, esta Procuradoria entende, sob o crivo da Lei Complementar nº 189 [159], de 19 de maio de 2017, prejudicada parcialmente a conversão do Protocolo de Intenções em Termo Aditivo ao Instrumento Concessivo, eis que, segundo a avaliação promovida por essa AGENERSA e o agravamento da crise fiscal, não será possível, por questões alheias à vontade dos signatários, o cumprimento total das condições originalmente estabelecidas, notadamente aquelas que envolvem repasse de recursos a cargo de terceiros.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº Me-12/003/679/2013
Data 13 / 11 / 2013 Fis. 278
Rubrica: 
Conselheiro
A 2054136-8

Logo, atendo-se aos escopos da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 088/2018, esta Procuradoria julga de extrema pertinência oitiva prévia do Poder Concedente a respeito da presente questão prejudicial, que tem o condão de alterar parcialmente as condições estabelecidas no Protocolo de Intenções, ressaltando, segundo a CAPET, que tal reprogramação não implicará em maior onerosidade ao contrato.

Ademais disso, não vislumbramos prejuízo ao prosseguimento das obras sob a responsabilidade direta da delegatária, sob pena de violação ao interesse público, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA".

Instada através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 086/2018⁷, a Prolagos apresentou as razões finais de fls. 249/256, onde, em suma, critica a última manifestação da CAPET desta AGENERSA e conclui requerendo que os investimentos objeto do presente processo sejam remetidos para a 4ª Revisão Quinquenal.

É o relatório.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Relator

⁷ Fls. 243



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18-12/003-679/2013
Data 13/11/2013 279
Rubrica
Carla dos Reis
Assessoria Jurídica
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº.: E-12/003/679/2013.

Data de autuação: 13/11/2013.

Concessionária: PROLAGOS.

Assunto: PROLAGOS/GOVERNO DO ESTADO DO RJ - SEA/MUNICÍPIOS -
PROTOCOLO DE INTENÇÕES. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA
RECUPERAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL DA LAGOA DE
ARARUAMA E RIO UNA.

Sessão Regulatória: 26/06/2018.

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do recebimento em 08/11/2013 da Carta Prolagos nº. 1349/2013, por meio do qual a Concessionária encaminhou cópia do Protocolo de Intenções de fls. 06/09, a ser firmado com o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado do Ambiente, e com os municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e Cabo Frio.

De acordo com a Cláusula Primeira, constitui objeto do referido Protocolo de Intenções: "(i) a ampliação das redes coletoras de esgotos no município do Armação dos Búzios; (ii) o projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação dos Búzios); (iii) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia; (iv) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba Grande e (v) ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio.

Entabulou-se no Protocolo de Intenções que Concessionária Prolagos se responsabilizaria, depois de firmado o aditamento do contrato de concessões, pela totalidade dos investimentos para realização e conclusão das obras, no montante de R\$56.826.230,00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta reais), descritas da forma seguinte:

- "ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Armação dos Búzios, citada na Cláusula Primeira, item (i), no valor previsto de R\$ 17.483.930,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais);



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº Re-12/003.679/2013
Data 13 / 11 / 2013 Fm. 280
Rubrica Carla Bastos Reis
Assessoria Jurídica
2054136-8

- *"projeto de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos Jardim Esperança (Cabo Frio) e São José (Armação dos Búzios), item (ii), pelo valor de R\$ 10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e noventa reais),*
- *"ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia, item (iii), pelo valor de R\$14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais)";*
- *"ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba Grande, item (iv), R\$5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil e cento e noventa reais)";*
- *"ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio, item (v), pelo valor de R\$ 8.720.020 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais)".*

Restou entabulado, outrossim, que o Estado e os municípios da área de concessão arcariam com o reequilíbrio do contrato de concessão com o ressarcimento do investimento total de R\$ 56.826.230,00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta reais), de que trata a Cláusula Segunda do Protocolo de Intenções.

Nos moldes que nos foram apresentados, **o Estado do Rio de Janeiro faria uso dos recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), no montante de R\$ 14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais)**, aprovados pela Resolução FECAM nº 311/2013 e pela Lei Estadual nº 6.747 de 09 de abril de 2014.

Já os municípios de Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Cabo Frio fariam uso dos recursos angariados com o ICMS Verde, nos valores respectivos de R\$ 17.483.930,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e trinta reais), R\$ 10.347.590,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos e noventa reais), R\$ 5.410.190,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez reais e cento e noventa reais) e R\$8.720.020,00 (oito milhões, setecentos e vinte mil e vinte reais), tendo como data-base dos orçamentos o mês de julho/2012.

Na dicção do Protocolo de Intenções, tais valores seriam ressarcidos Estado do Rio de Janeiro e pelos referidos municípios em sete parcelas anuais de igual valor, a serem estabelecidas por esta



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº PE-12/003.679/2013
Data 13 / 11 / 2013 Fls. 281
Rubrica: [Assinatura]
Conselheiro
Assessoria Técnica
CNPJ: 2054136-8

AGENERSA, iniciando o repass em até 03 (três) meses a contar da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou conforme definição desta AGENERSA.

Também pelo Protocolo de Intenções, Estado e municípios manifestaram intenção de viabilizar decretos de desapropriação das áreas necessárias à implantação das *wetlands* e demais instalações, cabendo à concessionária o pagamento dos custos advindos de tal ação, conforme orçamentos dos projetos.

Tais condições estão dispostas nas Cláusulas Segunda e Terceira, *caput* e parágrafos primeiro a terceiro, do Protocolo de Intenções constante de fls. 35/38 do presente processo.

Trago o presente processo à análise deste Conselho-Diretor, tendo em vista que seu objeto guarda similitude com o objeto do **Processo E-12/003.291/2013, apreciado na Sessão Regulatória de 28/03/2018,** e com o objeto do **Processo E-12/020.436/2011, apreciado na Sessão Regulatória de 29/05/2018,** especialmente quanto à previsão de ressarcimento de **investimentos por parte do Estado do Rio de Janeiro, com recursos do FECAM.**

Antes de tudo, importante pontuar que as obras previstas no item (i), da Cláusula Primeira, do Protocolo de Intenções, relativas à ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Armação dos Búzios, passaram a integrar o objeto do Processo E-12/003/308/2014. Assim como as previstas no item (iii), relativas à ampliação das redes coletoras de esgotos no município de São Pedro da Aldeia, passaram a integrar o objeto do Processo E-12/003/293/2014; as previstas no item (iv), relativas à ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Iguaba Grande, passaram a integrar o objeto do Processo E-12/003/294/2014; e aquelas previstas no item (v), relativas à ampliação das redes coletoras de esgotos no município de Cabo Frio, passaram a integrar o objeto do Processo E-12/003/295/2014.

Dessa forma, o objeto do presente processo cinge-se às obras previstas no item (ii), do Protocolo de Intenções, qual seja, projeto de pós-tratamento por *wetland* dos efluentes das estações de

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.679/2013

Data 13 / 11 / 2013 Fls. 282

Rubrica:

Carla Bastos Reis
Assessoria Jurídica
Conselheiro
Funcionário Público

tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação de Búzios).

Compulsando os autos do presente processo, verifico que algumas condições entabuladas no Protocolo de Intenções não foram implementadas até o presente momento pelos poderes concedentes, inclusive desapropriação ou aquisição de área necessária para construção das *wetlands*.

Também é fato que não houve assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão, sem o qual não há que se falar, sobretudo, em assunção de obrigação de ressarcimento de valores a serem despendidos inicialmente pela Prolagos, como previsto no mencionado Protocolo de Intenções.

Como asseverado nos autos do Processo E-12/003.291/2014, de minha relatoria, a assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão pelo Poder Concedente é forma imprescindível para existência de avença contratual pelo ente público, bem assim para transferência de recursos públicos ao particular, *in casu*, outorga de subsídios por parte do Poder Concedente à Concessionária.

Saliento uma vez mais que a celebração de negócio jurídico entre o Poder Concedente e a Concessionária, por vezes se revela de suma importância para os fins preconizados na concessão, no entanto, o acordo de vontades e as obrigações recíprocas entabuladas, inclusive em protocolo de intenções, se instrumentalizam através de termo aditivo devidamente firmado.

Com efeito, no direito público, tal avença deve obedecer a requisitos e formalidades legais, eis que acima da própria liberdade em negociar está presente a supremacia do interesse público, que vincula as partes convenientes aos requisitos previstos em lei. É o que rege o art. 175 da Constituição da República e o art. 1º da Lei nº 8.987/1995, *in verbis*:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12-12/003-679/2013
Data 13 / 11 / 2013 Fls. 283
Rubrica: Carlos Nestos Reis
Assessor Jurídico
ID Funcional 3024135-8

"Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos". (Grifei)

Essa regra, como visto naqueles autos, é espelhada no art. 70 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no art. 1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997, a qual dispõe sobre o regime de concessão de serviços e de obras públicas e de permissão da prestação de serviços públicos, previstos no mencionado art. 70 da Constituição Estadual:

"Art. 70. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

"Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos no plano estadual reger-se-ão pelas normas desta Lei e dos respectivos contratos".

Nesse contexto, cito também neste processo, dentre outros dispositivos, o conceito de contrato previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada". (Sem grifos no texto original)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº PE-12/003-679/2013
Data 13 / 11 / 2013
Rubrica: Carlos Alberto Reis
Fis. 284
SA
2054130-8

Igualmente não é demais colacionar a conceituação dada pelo abalizado Hely Lopes Meirelles¹, a qual reforça a imprescindibilidade do contrato e, por conseguinte, de termo aditivo devidamente firmado, sobretudo para assunção de obrigação de transferência de recursos públicos ao particular, *verbis*:

“É o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração”.

Ademais, houve significativa alteração no quadro econômico-financeiro do Estado do Rio de Janeiro que resultou, inclusive, em restrições legais à transferência de recursos públicos a particulares.

Por esses motivos, vou me ater, por ora, à questão dos investimentos, sem perder de vista obviamente a modicidade tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, acima de tudo, o interesse público revestido nos serviços e nas obras objeto do protocolo de intenções, firmado em prol do meio ambiente e da saúde pública nos municípios envolvidos, como a seguir.

De antemão, tenho que não é mais possível viabilizar a formalização de termo aditivo nos moldes anteriormente concebidos.

Com efeito, é notória a grave crise econômica em que atravessa o Brasil nos últimos anos, a qual comprometeu as finanças de vários entes públicos por este país afora. O Estado do Rio de Janeiro foi, sem dúvida, um dos mais afetados.

Vários fatores contribuíram para o agravamento da crise econômico-financeira no Rio de Janeiro, valendo lembrar que em janeiro de 2015, o Governo do Estado já indicava que a queda do preço do petróleo, que afetou as contas no mundo inteiro, principalmente dos grandes exportadores, teria "impacto relevante" nas contas do Estado, já que este chegou a ser responsável por 80% da produção nacional, nas palavras do Excelentíssimo Sr. Governador, Luiz Fernando Pezão.

Na época, o Governador ressaltou que 2014 teve uma queda de R\$ 2 bilhões na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e que havia a previsão de menos R\$ 2,2 bilhões em royalties de petróleo. Vide matéria veiculada no Jornal do Brasil em 07/02/2015, sob o título “Crise econômica do Estado do Rio exige mudanças estruturais, alerta especialista”.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-679/2013

Data 13 / 11 / 2013 Fls. 285

Rubrica:

Caro. Paulo Reis
Assessor do Conselho
Funcionário 2064136-8

Em 17 de junho de 2016 foi decretado estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado, através do Decreto nº 45.692/2016. O Ato, assinado pelo Governador em exercício, Exmo. Sr. Francisco Dornelles, cita a "grave crise econômica", a "queda da arrecadação do ICMS e dos royalties do petróleo", "severas dificuldades na prestação de serviços essenciais" e a possibilidade de um "total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental".

O estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado foi reconhecido pela Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, que em seu art. 4º prevê:

"Art. 4º - Os créditos orçamentários abertos durante a vigência do estado de calamidade pública deverão considerar prioritariamente as despesas com Saúde, Educação, Assistência Social e o pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas". (Grifei)

Tais fatos exigiram a adesão por parte do Estado ao Plano de Recuperação Fiscal da União, cujo acordo impõe obediência às condições previstas na Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, e pela Lei Estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017, que autorizou a adesão.

Ciente dessa alteração no quadro econômico-financeiro do Estado e da implementação do Regime de Recuperação Fiscal, a exemplo da providência tomada nos autos do Processo E-12/003.291/2014, solicitei aos órgãos técnicos desta AGENERSA a análise de algumas condições entabuladas no Protocolo de Intenções, que deu origem ao presente processo.

Em resposta, veio o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET de fls. 228/229, emitido em 11/04/2018, de onde se extrai:

"(...)

1. Esta CAPET apreciou o presente processo em 14/01/2014, conforme Parecer Técnico 001/2014, de folhas 46 a 49. Na ocasião, foram detalhadas as intervenções pactuadas no Protocolo de Intenções de 09/09/2013, que gerou [a minuta não firmada] do IV Termo Aditivo, com seus respectivos valores;

1.1. O lastro era a utilização das verbas do FECAM e do ICMS Verde, que reembolsariam os investimentos que seriam suportados, inicialmente, pela Prolagos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/003/679/2013

Data 13 / 11 / 2013 Fis. 286

Rubrica:

Caro Rostov Reis
Assessor do Conselho
ID Funcionário: 2054136-8

2. Retorna o feito à análise econômico-financeira, em função do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a duro programa de ajuste, onde o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, o que inviabiliza a parceria firmada na época de edição [da minuta não firmada] do IV Termo Aditivo. Avalia-se, então, a dinâmica dos recursos necessários, com a devida compatibilização com os elementos exarados da III Revisão Quinquenal;

(...)

4.1. A Equação de equilíbrio da Concessão prevê um dispêndio total com investimentos da ordem de R\$ 480.266.351,00 (quatrocentos e oitenta milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais) para toda concessão;

4.2. A situação presente na data de hoje, considerando os investimentos orçados, inclusive os previstos [na minuta não firmada do] IV Termo Aditivo, é de um saldo a investir da ordem de R\$ 228.938.147,00 (duzentos e vinte oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e sete reais);

4.3. Deste montante, deve-se subtrair R\$ 106.323.913,00 (cento e seis milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e treze reais), que são as rubricas para os anos de 2019 a 2041, ainda livres de intervenções orçadas;

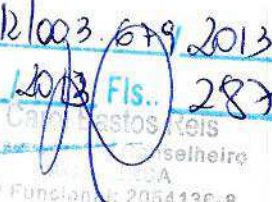
4.4. O saldo remanescente, considerado de forma conservadora, de R\$ 122.614.234,00 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais);

5. É perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos [na minuta do] IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, conforme os do presente feito, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal".

Por esse parecer técnico da CAPET é possível perceber que, mesmo contemplando os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo, no montante de R\$ 14.864.500,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), há um saldo remanescente de R\$ 122.614.234,00 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e quatorze mil e duzentos e trinta e quatro reais), pelos quais a Prolagos já foi remunerada no presente ciclo tarifário.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.679/2013
Data 13 / 11 / 2013 Fls. 287
Rubrica: 
Carlos Castos Reis
Conselheiro
ID Funcional: 2054136-8

Ressalta-se que, dessa forma, a absorção desses investimentos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal não acarretará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e manterá a modicidade tarifária.

No mesmo contexto, o bem lançado parecer da d. Procuradoria desta AGENERSA às fls. 230/240, que asseverou:

"(...) Ocorre que atualmente há no âmbito do Estado do Rio de Janeiro uma condição prejudicial à permanência, em parte, das condições originárias pactuadas entre os signatários. Com o advento da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - instituiu o regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal - algumas vedações legais impedem a celebração de ajustes que envolvam repasses de recursos para outros entes federativos, ressalvados, além de outros aspectos, as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Por óbvio, estas vedações impactam nas condições originais pactuadas entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA -, delegatária e os municípios listados. Isto porque, no momento peculiar que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, envolvido em uma série de acontecimentos que impactaram o orçamento anual do Estado, é difícil imaginar, diante de tantas e inúmeras obrigações primárias presentes nas realidades dos entes que integram a federação, a permanência ao final do status quo ante das condições ajustadas.

A presente ilação é bastante, por si só, para confirmar o sentido do inciso XI, art. 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que veda ao Estado, dentre outras, durante a vigência do regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvando notadamente as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.679/2013

Data 13 / 11 / 2013 Fls. 288

Rubrica

Carla dos Reis
Assessoria Jurídica
Conselheiro
CA
Funcional 2054136-8

Com a edição da Lei nº 7.629, de 09 de junho de 2017 - dispõe sobre o plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro - se observa, como exceção aos escopos do inciso I, art. 8º, Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que não estão abrangidos os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta lei.

(...)

Na situação especial do feito, por mais que se venha alegar ou defender premissas lastreadas na renovação dos ajustes em curso, Esta Procuradoria considera apropriada a revisão das condições firmadas, não existindo, inclusive, óbice pelo crivo técnico da AGENERSA. Sob esse ponto de vista, é útil rememorar que a CAPET, por meio do despacho técnico colacionado às fls. 228/229, notadamente em razão do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, apresentou novos esclarecimentos para o deslinde adequado do feito, ressaltando, em consonância com resumo financeiro apresentado em sua manifestação, ser 'perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos no [na minuta do] IV Termo Aditivo, convênio SEA-FECAM/PROLAGOS, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias da III Revisão Quinquenal.'

O presente panorama é bastante, por si só, para atestar a prejudicial assinatura de Termo Aditivo aos moldes das condições originárias.

Outrossim, vale rememorar os termos da Cláusula Quarta, do Protocolo de Intenções, quando prescreve a conversão do Protocolo de Intenções em termo aditivo, condicionada, no entanto, a avaliação prévia da AGENERSA.

*Ademais disso, sendo certo que as obras listadas no feito vão trazer melhorias à prestação dos serviços públicos delegados à Concessionária Prolagos, **esta Procuradoria, considerando que as citadas intervenções perfazem o rol das obrigações que se espera por parte de um concessionário responsivo, entende que as obras devem prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, considerando-se, para tanto, as determinações colacionadas nas instruções normativas editadas pela AGENERSA**."(grifei)*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.679/2013
Data 13/11/2013
Folha 289

Rubrica: Carlos Estos Reis
Assessor Jurídico
CA
Funcional: 2034136-8

No parecer, a Procuradoria aponta com sagacidade que o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET de fls. 228/229 melhor se coaduna com os ditames das leis supracitadas, especialmente em razão do quadro econômico-financeiro do Estado do Rio de Janeiro:

"(...)

Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos 'prospectivos' à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão.

(...)

Ademais disso, não vislumbramos prejuízo ao prosseguimento das obras sob a responsabilidade direta da delegatária, sob pena de violação ao interesse público, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA. [Sem grifos no texto original]

Como se depreende das manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA, em razão da conjuntura atual, se encontra prejudicada a assinatura de Termo Aditivo nos moldes das condições originárias, entabuladas no Protocolo de Intenções, especificamente quanto ao ressarcimento dos investimentos realizados pela Concessionária através de outorga de subsídios pelo Poder Concedente, Estado do Rio de Janeiro.

A Concessionária Prolagos, em que pese pleitear em suas razões finais² que os investimentos objeto do presente processo sejam remetidos para 4ª Revisão Quinquenal, reconhece a inviabilidade da manutenção das condições entabuladas no Protocolo de Intenções, sobretudo quando assenta o seguinte trecho:

² Fls. 249/256.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-679/2013

Data 13 / 11 / 2013 Fls. 290

Rubrica:

Carla dos Reis
Assessoria Jurídica
2054136-8

"(...)

Vale registrar que a Concessionária não é indiferente à situação atual do Estado do Rio de Janeiro, que ensejou a necessidade de revisão dos termos estabelecidos no Convênio [Protocolo de Intenções] outrora firmado, entretanto, pugna pela manutenção do equilíbrio contratual em prol da concessão". (grifou)

Não obstante, se, por um lado, não é possível conceber a transferência de recursos públicos do Poder Concedente à Prolagos, de outro, consoante análise dos órgãos técnicos desta AGENERSA, é perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, motivo pelo qual deixo de acolher em parte o requerido pela Concessionária em suas razões finais.

Assim, e em razão do interesse público, entendo que as obras deverão prosseguir sob a responsabilidade direta da Prolagos, motivo pelo qual entendo necessária a abertura de processo regulatório específico para as obras objeto do presente processo, onde as Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária deverão promover um rígido acompanhamento físico-financeiro, observando as normas, preceitos e princípios constitucionais e legais que regem a matéria, bem como os atos normativos desta AGENERSA, em especial a Instrução Normativa CODIR Nº. 050, de 07 de julho de 2015.

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, *caput* e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 35/38, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7.629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.629/2013
Data 13 / 11 / 2013 Fls. 291
Rubrica: Carlos Roberto Reis
Assessor Técnico do Conselho
AGENERSA
ID Funcionário: 2054136-8

Art. 2º Determinar que os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo, item (ii) da Cláusula Segunda, do Protocolo de Intenções objeto do presente, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal;

Art. 3º Determinar à SECEX a abertura de processos regulatórios específicos, onde deverão ser apresentados os respectivos projetos de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação de Búzios), cujas obras dependerão de análise e aprovação pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA e correrão sob a responsabilidade da Prolagos, contando com acompanhamento dos órgãos técnicos desta AGENERSA;

Art. 4º Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 5º Determinar à SECEX que faça constar cópia da presente deliberação nos processos a serem abertos conforme art. 3º supra, bem como nos autos dos Processos Regulatórios 12/003.308/2014, E-12/003.293/2014, E-12/003.294/2014 e E-12/003.295/2014;

Art. 6º Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/003.679/2013

Data 13/11/2013 Fis. 292

Rubrica:

Carla Bastos Reis
Assessora Jurídica
Conselheira
ISA
ID Funcional: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

3427

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – PROLAGOS/GOVERNO DO ESTADO DO RJ – SEA/MUNICÍPIOS – PROTOCOLO DE INTENÇÕES. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A RECUPERAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL DA LAGOA DE ARARUAMA E RIO UNA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/679/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º -** Considerar prejudicadas as condições previstas na Cláusula Terceira, *caput* e parágrafo primeiro, do Protocolo de Intenções de fls. 35/38, tendo em vista a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com o reequilíbrio do contrato de concessão, através de outorga de subsídios à Prolagos, com recursos do FECAM, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7.629/2017, que dispõem sobre o regime de recuperação fiscal aderido pelo Estado do Rio de Janeiro;
- Art. 2º -** Determinar que os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo, item (ii) da Cláusula Segunda, do Protocolo de Intenções objeto do presente, sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal;
- Art. 3º -** Determinar à SECEX a abertura de processos regulatórios específicos, onde deverão ser apresentados os respectivos projetos de pós-tratamento por wetland dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Jardim Esperança (município de Cabo Frio) e São José (município de Armação de Búzios), cujas obras dependerão de análise e aprovação pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA e correrão sob a responsabilidade da Prolagos, contando com acompanhamento dos órgãos técnicos desta AGENERSA;
- Art. 4º -** Determinar o encerramento do presente processo;
- Art. 5º -** Determinar à SECEX que faça constar cópia da presente deliberação nos processos a serem abertos conforme art. 3º supra, bem como nos autos dos Processos Regulatórios 12/003.308/2014, E-12/003.293/2014, E-12/003.294/2014 e E-12/003.295/2014;
- Art. 6º -** Determinar à SECEX que dê ciência desta deliberação ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.
- Art. 7º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal